



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.049 - AL (2014/0230107-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LEONIDAS LEÃO BORGES
AGRAVANTE : LÚCIA REGINA GOMES DE LONTRA COSTA
AGRAVANTE : MANOEL ANTÔNIO DA LUZ
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES TAVARES DA LUZ
AGRAVANTE : MARIA MADALENA PINHEIRO DA COSTA FERREIRA
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
HENRIQUE CARVALHO
FILIPE LINS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE ALAGOAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme se depreende da orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira), sob o rito dos recursos repetitivos, a compensação e, por consequência interpretativa, qualquer questão prejudicial ao direito controvertido somente podem ser alegadas em Embargos à Execução se inviável o requerimento na ação de conhecimento.

2. *In casu*, ao Tribunal *a quo* consignou que as Leis 10.302/2001, 11.091/2005, e 11.784/2008 foram editadas "após o trânsito em julgado da sentença exequenda, configurando a hipótese prevista no art. 471, 1, do CPC, em que se admite a reapreciação da lide à luz dos novos elementos" (fl. 335, e-STJ).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.049 - AL (2014/0230107-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **LEONIDAS LEÃO BORGES**
AGRAVANTE : **LÚCIA REGINA GOMES DE LONTRA COSTA**
AGRAVANTE : **MANOEL ANTÔNIO DA LUZ**
AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES TAVARES DA LUZ**
AGRAVANTE : **MARIA MADALENA PINHEIRO DA COSTA FERREIRA**
ADVOGADOS : **FELIPE SARMENTO**
 FILIPE LINS BORGES E OUTRO(S)
 HENRIQUE CARVALHO
AGRAVADO : **IFAL INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E**
 TECNOLOGIA DE ALAGOAS
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 433-436, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

Os agravantes reiteram as razões de seu Recurso Especial. Alegam:

Diferentemente do que restou consignado no v. Acórdão proferido nos autos do AGTR nº. 131.237/AL, quando do trânsito em julgado da última decisão proferida no bojo dos “Embargos à Execução (Coletiva) da Obrigação de Fazer” opostos em favor da Autarquia/Executada, os diplomas legais que, supostamente, teriam dado ensejo às reestruturações nas carreiras dos Exequentes, já estariam em vigor. Apesar disso, em momento algum, tais Leis foram invocadas por aquele Embargante como causa, direta e imediata, da absorção do índice de 28,86%, e, conseqüentemente, da extinção daquela obrigação.

Repise-se que a decisão proferida nos autos dos “Embargos à Execução (Coletiva) da Obrigação de Fazer” opostos pela União, em representação ao Instituto/Executado (Proc. nº. 0003499-72.2000.4.05.8000), ao rechaçar, de plano, qualquer possibilidade de se proceder com a dedução do índice de 28,86% com outros reajustes, fez “coisa julgada”, em 03 DE JULHO DE 2008, no sentido de que “se o título judicial executado não determinou a compensação do índice de 28,86% com outros reajustes, incabível, em sua execução, o acolhimento da compensação”.

Registre-se, portanto, que as Leis nºs. 10.302/01, 11.091/05 e a Medida Provisória nº. 431/08, que, posteriormente, foi convertida na Lei nº. 11.784/08, invocadas pelo Executado como causa da extinção da “obrigação de fazer” encartada no Título Judicial exarado nos autos da ACP nº. 0002042-10.1997.4.05.8000, entraram em vigor, respectivamente, nos dias 31 de outubro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2001, 12 de janeiro de 2005 e 14 de maio de 2008, portanto, ANTES MESMO QUE A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DOS “EMBARGOS À EXECUÇÃO” OPOSTOS PELO INSTITUTO/EXECUTADO TRANSITASSE EM JULGADO (fl. 449, e-STJ).

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.049 - AL (2014/0230107-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

O decism recorrido louvou-se no julgamento proferido no bojo do Agravo de Instrumento nº 131 .237/AL, que teve oportunidade de relatar, quando esta eg. Terceira Turma (DJE 08/07/2013, p. 176), decidindo questão incidental no âmbito da ação principal, tendo como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, reconheceu a inexistência de obrigação de fazer a ser adimplida, relativa ao percentual de 28,86%, porquanto a vantagem foi absorvida pelos novos padrões de remuneração, advindos da reestruturação das carreiras dos ora substituídos.

A propósito, transcrevo excerto do voto, na parte que interessa:

Examinando o mérito da controvérsia, verifico que a pretensão do Instituto é digna de acolhimento.

Em primeiro lugar, afastos a alegação de preclusão temporal, acolhida do decism vergastado, uma vez que os referidos diplomas legais foram editados após o trânsito em julgado da sentença exequenda, configurando a hipótese prevista no art. 471, 1, do CPC, em que se admite a reapreciação da lide à luz dos novos elementos.

Anoto, outrossim, que não há de se falar em ofensa à imutabilidade da coisa julgada, pois os provimentos jurisdicionais que concedem reposições salariais fazem-nas até que, nas respectivas datas-base, seja corrigida a defasagem salarial gerada pela inflação, nos termos das normas à época vigentes, como ocorre *in casu*.

Eis o entendimento da Terceira Seção do Eg. STJ1 sobre o tema:

(...)

Conforme consignado na decisão agravada, no que se refere à possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação de reajustes reconhecidos judicialmente a servidores públicos com a edição posterior de lei reestruturadora da carreira, o STJ firmou a orientação, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.235.513/AL), de que, se tal objeção já era passível de ser suscitada no processo de conhecimento e não o foi, estará protegida pela coisa julgada.

No mencionado Recurso Especial, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, fixou-se o alcance do disposto no art. 741, VI, do CPC, especialmente no que concerne às circunstâncias em que as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação poderão ser aduzidas por meio de Embargos do Devedor.

Concluiu-se, assim, que a expressão “desde que superveniente à sentença” deve ser interpretada como “superveniente à última oportunidade para se alegar a matéria de defesa no processo cognitivo, podendo coincidir, ou não, com a prolação da sentença de mérito, com o esaurimento da instância ordinária ou com o trânsito em julgado, conforme o caso.”

Transcrevo a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/8/2012).

In casu, ao Tribunal *a quo* consignou que as Leis 10.302/2001, 11.091/2005 e 11.784/2008 "foram editados após o trânsito em julgado da sentença exequenda, configurando a hipótese prevista no art. 471, 1, do CPC, em que se admite a reapreciação da lide à luz dos novos elementos" (fl. 335, e-STJ).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0230107-0

AgRg no
REsp 1.480.049 / AL

Números Origem: 00054678820104058000 54678820104058000 54978820104058000 93272013 9700020428

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEONIDAS LEÃO BORGES
RECORRENTE	: LÚCIA REGINA GOMES DE LONTRA COSTA
RECORRENTE	: MANOEL ANTÔNIO DA LUZ
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES TAVARES DA LUZ
RECORRENTE	: MARIA MADALENA PINHEIRO DA COSTA FERREIRA
ADVOGADOS	: FELIPE SARMENTO HENRIQUE CARVALHO FILIPE LINS BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IFAL INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONIDAS LEÃO BORGES
AGRAVANTE	: LÚCIA REGINA GOMES DE LONTRA COSTA
AGRAVANTE	: MANOEL ANTÔNIO DA LUZ
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES TAVARES DA LUZ
AGRAVANTE	: MARIA MADALENA PINHEIRO DA COSTA FERREIRA
ADVOGADOS	: FELIPE SARMENTO HENRIQUE CARVALHO FILIPE LINS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IFAL INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.